

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 46/2025

Belo Horizonte, 03 de junho de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Francisco Geraldo Trajano e Outra		CPF/CNPJ: 259.340.236-91
Endereço: Rua Capitão Sancho, nº 336 CO B		Bairro: Centro
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000
Telefone: (38) 99113-6108	E-mail: wandernunesamb@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Morada do Sol	Área Total (ha): 450,5528
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº36.411	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-870D.9F9E.7167.44C4.B3B2.467F.95E1.89F6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	105,85,31	ha
	802,0	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	105,85,31	ha	23K	350.019	8.056.889
	802,0	un			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais ou perenes	105,85,31

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada	árvores adultas	105,85,31

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	164,48	m ³
Lenha de Floresta Nativa	Incorporação ao solo in natura	164,48	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	48,72	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 13/01/2025

Data da vistoria: 27/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 03/06/2025

2. Objetivo

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI nº 2100.01.0047357/2024-18, em requerimento, documento SEI (104061365) para a intervenção ambiental de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 802,0 exemplares na área de 105,85,31 ha. O requerente pretende implantar as atividades de agricultura direcionada à cultura anuais, semi e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pela matrícula nº36.411 conforme constante no documento SEI, (104061380), Fazenda Morada do Sol, no município de João Pinheiro/MG, com área total de 450,5528 ha, em nome de Francisco Geraldo Trajano, CPF 259.340.236-91 e Juliana Rabelo Carneiro Trajano, CPF 313.838.151-00. Foi apresentada carta de anuência da coproprietária para o corte de árvores, documento SEI (104061374). Na planta topográfica e no CAR a área total é de 450,4448 ha.

Possui infraestruturas de casas e quintais, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica. A propriedade faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-870D.9F9E.7167.44C4.B3B2.467F.95E1.89F6, Doc. SEI (104061383)
- Área total: 450,4448 ha
- Área de reserva legal: 106,33,37 ha.
- Área de preservação permanente: 32,28,35 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 314,64,47 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (x) A área está preservada: 106,33,37 ha
 - () A área está em recuperação: xxxxx ha
 - () A área deverá ser recuperada: xxxxx ha
- Formalização da reserva legal:
 - (x) Proposta no CAR: 18,33,37 ha
 - (x) Averbada: 88,00,00 ha
 - () Aprovada e não averbada
- Número do documento: AV-2-21.290 (de origem), conforme AV-3 da matrícula atual nº 36.411.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel - 106,33,37 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2,0 porções.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise no CAR, a área total de reserva legal - RL de 106,33,37 ha, declarada como “averbada” dentro da própria matrícula, não inferior a 23,60% da maior área total do imóvel de 450,55,28 ha, retificada. Possui 88,00 ha de RL averbada à margem da matrícula sob a AV-2-21.290 (de origem), conforme AV-3 da matrícula atual nº 36.411;

Observância, de que a área total do imóvel de origem teve retificação com acréscimo, em relação a atual matrícula, o que gerou a diferença de RL para o mínimo de 20,0%, relativos aos 88,00 ha averbados e a complementação para o total de 106,33,37 ha;

Mediante análise, constatou-se que parte da área de RL está computada em área de preservação permanente – APP e dentro do ecossistema vereda, por motivo de que o imóvel não detinha área com cobertura vegetal nativa, comum, suficiente para atender ao mínimo de 20,0% do total do imóvel, na data de 22 de julho de 22, de modo que atende aos requisitos legais, Lei 20.922/2013, art. 25 e 35, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com

supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 106,33 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Requerem 802 árvores nativas, vivas, adultas que se encontram distribuídas isoladamente na área de 105,8531 ha, conforme delimitada na planta topográfica apresentada, doc. (104061402), sendo área comum de uso rural consolidado, antropizada com pastagem, fora de APP e RL, onde se pretende alterar o uso do solo para culturas anuais, perenes e semiperenes.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi e caraíba

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 328,96m³ de lenha de floresta nativa e 48,72m² madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: 164,48m³ de lenha de floresta nativa e 48,72m³ madeira de Floresta Nativa para uso interno no empreendimento e 164,48m³ de lenha de floresta nativa para incorporação ao solo in natura.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

-Taxes

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401348313081- Valor recolhido = R\$ 1.214,33 pagamento = 11/12/2024, referente a área de 105,851 ha – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901348313275- Valor recolhido = R\$ 2.431,53 pagamento = 11/12/2024, referente a 328,96 m³ - lenha de floresta nativa.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23135325

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Alta
- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não inserida
- Unidade de conservação: Não inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixa e improvável
- Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0.
- Atividades licenciadas: criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0, pretende alterar o uso do solo para atividade culturas anuais – G-01-03-1 em 105,8531 ha.
- Classe do empreendimento: 0,0
- Critério locacional: 0,0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 27/05/2025, para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI nº 2100.01.0047357/2024-18, requerido por Francisco Geraldo Trajano e Outra, Fazenda Morada do Sol, no município de João Pinheiro/MG. Acompanhou a vistoria o Sr. Wander Nunes

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo, Litossolo, Aluvião e Hidromórfico.

De modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção nas voçorocas existentes.

- Hidrografia: está inserida na bacia do Rio da Prata e Veredas, afluentes da bacia do Rio Paracatu, tributário de 2º ordem - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado em formações: tipologias de formação savânica de mosaico entre fitofisionomias de sensu stricto, campestre e várzea e vereda, e formação florestal de floresta estacional semidecidual, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, com presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, tambú, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas.

- Fauna: No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “não”, onde não se aplica para intervenção de corte de árvores isoladas, nativas, vivas, como critério de estudo de fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, constatada de uso rural consolidado, apta para alteração no uso do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Pelo que consta no Censo florestal do PIA, doc. (104061391) apresentado com informações técnicas e características do local objeto e manifestado no requerimento, item 6.6, foram encontrados/identificados exemplares das espécies: 145 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 4 ipês-amarelos do gênero tabebuia,

ambas espécies protegidas por legislação específica.

Em conformidade com o censo/inventário florestal apresentado, foi requerido o corte de 145 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigo 1º que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

O empreendedor optou por compensar totalmente o corte das árvores de pequizeiro por meio da opção concedida pelo artigo 2º, inciso III, § 1º, § 4º, § 5º, nos seguintes termos:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

Foi requerido em conformidade com o censo/inventário florestal apresentado o corte de 4 árvores de ipê-amarelo do gênero tabebuia, espécie nativa protegida pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, sendo que o requerimento atende ao disposto no artigo 2º, inciso I da referida norma:

"Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente";

O empreendedor optou por compensar, conforme o ofício o corte das árvores de Ipê-amarelo por meio da opção concedida pelos artigos 2º, §1º, §3º, §4º, nos seguintes termos:

"§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas

catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente". Totalizando o mínimo de 20,0 mudas a serem plantadas.

O requerente optou-se por compensar o corte de pequizeiro e ipês, conforme manifesto em projeto técnico de compensação, por meio da opção concedida pelo plantio total, tratada neste perecer, na proporção de 05 para cada espécime a ser abatido, ambas espécies, nas condições estabelecidas no PTRF apresentado para a compensação, doc. (104061406), localização indicada na planta topográfica, doc. (104061402), dentro do próprio imóvel Fazenda Morada do Sol.

A estimativa volumétrica de material lenhoso total foi indicada no Censo do PIA apresentado, de 377,68 m³, sendo; 328,96 m³ de lenha de floresta nativa e 48,72 m³ de madeira de floresta nativa, mostrando informações e dados condizentes com a situação e localização da área requerida.

O aproveitamento socioeconômico indicado no requerimento, item 10.1: uso interno no imóvel ou empreendimento de 164,48 m³ de lenha e 48,72 m³ de madeira e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, de 164,48 m³.

Não foi requerida, nem indicada no Censo outras espécies da flora protegida por lei, sejam exemplares de: ipê-amarelo do gênero tecoma e gênero *Handroanthus spp*; Buritizeiro (*Mauritia sp*) e Licuri (*Syagrus coronata*), "ressalvando-os" à preservação intacta dada pela inadmissão nos termos das leis específicas, caso ocorram na área requerida para intervenção, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção constante na lista prevista na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.

Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porta semente/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna. - Executar, na íntegra, as compensações tratadas neste parecer.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de DEFERIMENTO à intervenção ambiental requerida para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 802,0 exemplares/espécimes na área de 105,85,31 ha, pelo empreendedor Francisco Geraldo Trajano e Outra, por não contrariar a legislação vigente, não

encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer serão aplicadas a compensação prevista na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, pelo abate de 145 exemplares de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 4 árvores de ipê-amarelo do gênero tabebuia, optada pelo requerente por compensar através de plantio total, conforme projeto técnico (104061406) e localização definida na planta apresentada e com prazos estabelecidos nas condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 145 exemplares de Pequizeiros e 4 árvores de ipê-amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Construir cercas de arame nas áreas de preservação permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 (cento e oitenta) dias contados a partir da concessão da autorização.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa De Castro
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 05/06/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115147695** e o código CRC **259BE9A6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047357/2024-18

SEI nº 115147695